Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 465/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/643/2019
PROTOCOLO	: 1953029
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ILZA MATEUS DE SOUZA
INTERESSADO	MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO - UCDB
ADVOGADA	: NARA MANCUELHO DAUBIAN – OAB/MS Nº 17.915
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – ATENDIMENTO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – LEGISLAÇÃO PERTINENTE – ATENDIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA.

A prestação de contas do convênio é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que comprovam a celebração e a execução em consonância com a legislação pertinente, devendo ser ressalvado o envio intempestivo de documentos a esta Corte, que constitui infração e sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas do **Convênio nº 463/2016**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Missão Salesiana de Mato Grosso - UCDB como **contas regulares com ressalva**, em face da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS nº 35/11, pela **aplicação de multa** à ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. **Ilza Mateus de Souza**, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 463/2016* celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação* e a *Missão Salesiana de Mato Grosso - UCDB,* no valor de R$ 510.548,50 (quinhentos e dez mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), com a finalidade de repassar recursos financeiros para o atendimento no Centro de Educação Infantil São Domingos Sávio.

Por meio do Ofício 89/19 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação identificou a intempestividade na remessa dos documentos.

Efetivadas as devidas intimações – da Ordenadora e das gestoras que a sucederam – por determinação deste Relator (f 569, 570 e 600), as respostas vieram com os ofícios acostados à f. 576 e 587, à exceção da Sra. Ilza Mateus de Souza que restou silente, embora cientificada (f. 602).

Com a reanálise de f. 562, a equipe técnica entendeu que a remessa intempestiva permaneceu sem resposta e ultrapassou 30 (trinta) dias do prazo estipulado pela Instrução Normativa TCE nº 35/11, vigente à época da prestação de contas do convênio (2499/2019 – f. 562).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do *Convênio 463/2016*, propugnando pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva, nos termos do Parecer 2247/21 de f. 605.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído aos convênios e o valor da UFERMS na data da assinatura dos termos de formalização – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Compulsando os autos verifico que foi celebrado o *Convênio nº 463/16* entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a *Missão Salesiana de Mato Grosso – UCDB,* com a finalidade de repassar recursos para o Centro de

Educação Infantil São Domingos Sávio, conforme Plano de Atendimento acostado à f. 14.

O *Convênio nº 463/16* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98; no Decreto Municipal 7761/98 e no Decreto Estadual 13.111/11.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande, conforme faz prova o documento de f. 12, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira do convênio certifico que nos autos constam os documentos referentes ao pagamento de (3) três do total de (5) cinco parcelas inicialmente conveniadas, cada uma no valor de R$102.109,70 (cento e dois mil cento e nove reais e setenta centavos), totalizando o valor total de repasse no importe de R$306.329,10 (trezentos e seis mil trezentos e vinte e nove reais e dez centavos).

Entretanto, como explicitado na análise técnica de f. 562, o objetivo foi alcançado, posto que no período de agosto a novembro de 2016, ocorreu a matrícula de 154 crianças na educação infantil.

Restou comprovado, portanto, que o *Convênio nº 463/16* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, exceto quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Conforme apontado pelo *parquet*, a responsabilidade pelo envio da prestação de contas a esta Corte era da Sra. Ilza Mateus de Souza, então Secretária de Educação, quando do repasse da última parcela.

Devidamente intimada para prestar esclarecimentos ou defesa (f. 600) a mesma restou silente, tendo sido certificada a ciência da intimação nos autos à f. 602.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 463/2016*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação* e a *Missão Salesiana de Mato Grosso - UCDB* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em face da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Ilza Mateus de Souza, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio, e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm